1. Inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal.

2. No caso, o agravo de instrumento interposto não infirmou o fundamento da decisão de inadmissibilidade do especial, no que tange à ausência de demonstração de violação à norma legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de maio de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 183 / 2019

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 242-13.2016.6.05.0078 – CLASSE 32 – CAMAMU – BAHIA

Relator originário: Ministro Admar Gonzaga

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Coligação Trabalho e Compromisso

Advogados: Jorge Hélio Chaves de Oliveira – OAB: 49073/DF e outros

Recorrida: Ioná Queiroz Nascimento

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

Assistente da recorrida: Mário de Jesus Oliveira

Advogados: Jutahy Magalhães Neto – OAB: 23066/DF e outros

Assistente da recorrida: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal

Advogada: Carolina Flávia Freitas de Alvarenga – OAB: 22415/DF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 242-13.2016.6.05.0078 – CLASSE 32 – CAMAMU – BAHIA

Relator originário: Ministro Admar Gonzaga

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: Ioná Queiroz Nascimento

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

Embargada: Coligação Trabalho e Compromisso

Advogados: Luiz Viana Queiroz – OAB: 8487/BA e outros

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO PELO TRE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *D*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. DATA POSTERIOR AO PLEITO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE.

1. A impropriamente denominada questão de ordem, que reproduz tema de fundo suscitado em contrarrazões – alegação de restrição ao *jus honorum* com base em critério aleatório, em violação ao art. 5º, XXXVI, e 14, § 9º, da Constituição da República –, arguida por meio de petição apresentada na undécima hora, não deve ser conhecida, por não ventilar matéria de índole processual que constitua óbice ao exame do recurso por esta Corte.

2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. No REspe 283-41, redator para o acórdão o eminente Ministro Luiz Fux, *PSESS* de 19.12.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que não é possível considerar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade o mero transcurso do prazo ocorrido após as eleições.

4. Inteligência, aliás, da Súmula nº 70/TSE, no sentido de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito é que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura.

5. Na espécie, o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, após as eleições realizadas no referido ano, de forma que não é possível afastar a incidência do óbice à candidatura.

6. Ao contrário do que suscitado em contrarrazões, não há aleatoriedade no critério adotado por esta Corte Superior, pois o prazo de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar 64/90 tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (verbete sumular 19/TSE).

7. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta, com a publicação do acórdão, a realização de novas eleições. Inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral (ADI 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 19.3.2018).

8. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Ioná Queiroz Nascimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. Questão de ordem não conhecida. Determinação de execução do acórdão mediante a sua publicação no *DJe*.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, para, reformando o acórdão regional, indeferir o pedido de registro de candidatura de Ioná Queiroz Nascimento, julgar prejudicados os embargos de declaração por ela opostos e determinar a comunicação da decisão ao TRE/BA após a publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 184/2019

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 314-81.2017.6.13.0000 – CLASSE 36 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – Sitraemg

Advogados: Rudi Meira Cassel – OAB: 22256/DF e outros

Agravada: União

Advogada: Advocacia-Geral da União

Ementa:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO DO TRE/MG. REZONEAMENTO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.512/2017. INCOMPETÊNCIA DO TRE/MG PARA APRECIAÇÃO DO WRIT CONTRA RESOLUÇÃO DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na resolução de tribunal regional que apenas cumpre determinação de resolução do Tribunal Superior Eleitoral e cujos efeitos dependem de autorização desta Corte Superior.

2. Não merece provimento o agravo regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

3. Agravo interno a que se nega provimento.